



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-27.2015.815.0741 - Boqueirão
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Manoel Epifanio
ADVOGADO : Leomando Cezario de Oliveira, OAB/PB 17.288
APELADO : Banco do Brasil S.A
ADVOGADO : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB 20.412-A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS – SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA – REJEIÇÃO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO REPETINDO OS EXATOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL – NULIDADES LEVANTADAS INEXISTENTES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 932, III, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do apelo.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Manoel Epifanio** em face da sentença de fls. 52/53, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral, ajuizada em face do Banco do Brasil S.A.

Em suas razões recursais, aduz o apelante que firmara um acordo com o apelado, saldando o seu débito através do pagamento de R\$ 800,00, referente ao contrato nº. 267801322.

Salienta que, ao efetuar a transferência de sua conta de Santa Sé/BA para Boqueirão/PB não deixou pendência alguma, fazendo normal uso dos serviços oferecidos pelo banco, a exemplo de cheque especial e cartão de crédito.

Ocorre que, ao tentar retirar um talão de cheque no caixa eletrônico, que lhe fora negado, procurou o apelado e foi informado da existência de uma dívida no valor de R\$ 6.029,15, a qual desconhece.

Acrescenta que a sentença é extra petita, porque considerou o réu revel, a despeito de ter sido oferecida contestação; bem como citra petita por não ter analisado o pedido de inversão do ônus da prova.

Diz ainda que *“o contrato objeto da lide não foi juntado aos autos, o qual era essencial, tanto para a análise da prescrição, quanto para o exame do mérito. Verificado que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova na inicial, não tendo sido, contudo, tal pedido apreciado na origem.”*

Finalizou requerendo que fosse reconhecida a nulidade da sentença, provendo-se o recurso, a fim de inverter-se o ônus da prova.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 77/81, emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em seu recurso, levanta o recorrente duas questões de natureza preliminar, que dizem respeito à sentença ser *extra* e *infra petita*.

Atente-se não assistir razão ao apelante no primeiro ponto, pois há certidão nos autos afirmando a intempestividade da contestação (fl. 31, v.), verificada pelo magistrado à fl. 32.

Em relação ao fenômeno da citra petição, igualmente não assiste razão ao apelante, porquanto não há nos autos demonstração de que não

tenha sido observado o pleito de inversão do ônus da prova. Na verdade, entendeu o douto magistrado que o autor havia deixado de produzir prova no tocante ao fato constitutivo de seu direito, sem relevar a inversão, mormente em razão de ter sido o réu considerado revel.

Quanto ao mérito, observo que deve ser negado conhecimento ao recurso apelatório, por descumprimento ao princípio da dialeticidade, haja vista não ter a parte autora impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pleito exordial sob o seguinte fundamento, em suma:

O documento de fl. 20 acusa o adimplemento das 14 primeiras prestações sendo a última em 10/06/2011. Contudo, o autor deixou de juntar qualquer comprovante de pagamento das 22 parcelas restantes.

Ao deixar de demonstrar o adimplemento de todas as 36 prestações deste último contrato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto pelo Código de Processo Civil, segundo o qual “o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do CPC/73), correspondência com o art. 373, I, do CPC/15).

É de se ressaltar que a ausência de prova do adimplemento das demais prestações é injustificada, pois o documento de fl. 20 é datado de 13/07/2012, data muito posterior a do pagamento da décima quarta parcela (10/06/2011) e o ajuizamento da demanda foi em abril de 2015, posterior ao vencimento do contrato (10/04/2013).

Dessa forma, se houve o pagamento de todas as 36 prestações, os documentos carreados aos autos deveriam confirmar a sua ocorrência, o que não houve no presente caso. Pelo contrário: há indícios de inadimplemento da 15ª parcela (10/07/2011) e das seguintes pois o seu pagamento deveria ter sido apontado pelo documento datado em 13/07/2012.

Não havendo a comprovação da quitação do contrato de empréstimo com crédito automático (‘cheque especial’), operação 754775632 (fl. 20), celebrado em 08/04/2010, não é possível declarar a inexistência de débito do autor perante o réu e, tampouco, responsabilizar o banco a reparar danos morais.

Observo que, nas razões do presente apelo, o recorrente limitou-se a reproduzir os termos da petição inicial, sem atacar os termos que levaram à improcedência do pedido.

Assim sendo, ao tergiversar sobre tais temas, o apelante tratou de questões não abordadas na sentença, que sequer adentrou nesses debates.

Desse modo, entendo haver deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"¹.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. [...].²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.

2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.

3. Agravo regimental não provido.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

¹NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente apelo, nos termos do art. 932, inciso III³, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/3

³Art. 932. Incumbe ao relator: *(omissis)*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;